SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3145690 - PE (2026/0006637-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	WILLYANDERSON SANTOS DE LIMA
AGRAVADO	:	TACIA SANTOS DE LIMA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REVISÃO DE ABSOLVIÇÃO. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 7/STJ). AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ. 2. *Fato relevante*. Pretensão de restabelecimento da condenação pelo art. 35 da Lei 11.343/2006, sob fundamento de que a apreensão de múltiplos entorpecentes, munições, balança de precisão, numerário, depoimentos policiais e atuação conjunta em residência comum evidenciariam estabilidade e permanência. 3. *As decisões anteriores*. Tribunal local absolveu pelo delito de associação para o tráfico por ausência de prova concreta de habitualidade, organização e vínculo associativo duradouro, afirmando atuação episódica circunscrita ao evento do flagrante; Vice-Presidência inadmitiu o recurso especial com base na Súmula 7/STJ; decisão monocrática manteve o não conhecimento do especial pelo óbice sumular.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a absolvição pelo crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei 11.343/2006) pode ser reformada em recurso especial mediante revaloração jurídica dos fatos tidos como incontroversos.
5. A questão em discussão também consiste em saber se, à luz da Súmula 7/STJ, é possível o revolvimento do acervo fático-probatório para afirmar a

Documento eletrônico VDA60731959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:49
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 16208853-6e35-4978-9a55-afd809d86bfe

existência de acordo de vontades e de estabilidade e permanência na atuação conjunta.

III. Razões de decidir

6. O Tribunal de origem assentou de forma expressa a inexistência de prova concreta da estabilidade e permanência do vínculo associativo, caracterizando atuação episódica e auxílio eventual, o que afasta a subsunção ao art. 35 da Lei de Drogas. 7. A pretensão ministerial demanda nova apreciação do alcance e da suficiência da prova para demonstrar habitualidade, organização e vínculo associativo duradouro, providência vedada em sede de recurso especial pela Súmula 7/STJ. 8. A configuração do delito do art. 35 da Lei 11.343/2006 exige demonstração do acordo de vontades e do dolo de se associar com estabilidade e permanência, elementos não reconhecidos pelas instâncias ordinárias. 9. A decisão agravada alinhou-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que veda a reforma de absolvição fundada em matéria fático-probatória em recurso especial.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o não conhecimento do recurso especial pelo óbice da Súmula 7/STJ.
Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:
Lei 11.343/2006, art. 35; Súmula 7/STJ
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no REsp 2.036.209/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 30.08.2023; STJ, AgRg no AREsp 2761817/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN 18.02.2025; STJ, AgRg no HC 838.650/RJ, Sexta Turma

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60731959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:49
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 16208853-6e35-4978-9a55-afd809d86bfe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3145690 - PE (2026/0006637-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	WILLYANDERSON SANTOS DE LIMA
AGRAVADO	:	TACIA SANTOS DE LIMA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REVISÃO DE ABSOLVIÇÃO. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 7/STJ). AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ. 2. *Fato relevante*. Pretensão de restabelecimento da condenação pelo art. 35 da Lei 11.343/2006, sob fundamento de que a apreensão de múltiplos entorpecentes, munições, balança de precisão, numerário, depoimentos policiais e atuação conjunta em residência comum evidenciariam estabilidade e permanência. 3. *As decisões anteriores*. Tribunal local absolveu pelo delito de associação para o tráfico por ausência de prova concreta de habitualidade, organização e vínculo associativo duradouro, afirmando atuação episódica circunscrita ao evento do flagrante; Vice-Presidência inadmitiu o recurso especial com base na Súmula 7/STJ; decisão monocrática manteve o não conhecimento do especial pelo óbice sumular.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a absolvição pelo crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei 11.343/2006) pode ser reformada

Documento eletrônico VDA60740250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:05
Código de Controle do Documento: a669e3ee-9ab9-46a8-97f4-c03ae9a8245c

em recurso especial mediante revaloração jurídica dos fatos tidos como incontroversos.

5. A questão em discussão também consiste em saber se, à luz da Súmula 7/STJ, é possível o revolvimento do acervo fático-probatório para afirmar a existência de acordo de vontades e de estabilidade e permanência na atuação conjunta.

III. Razões de decidir

6. O Tribunal de origem assentou de forma expressa a inexistência de prova concreta da estabilidade e permanência do vínculo associativo, caracterizando atuação episódica e auxílio eventual, o que afasta a subsunção ao art. 35 da Lei de Drogas. 7. A pretensão ministerial demanda nova apreciação do alcance e da suficiência da prova para demonstrar habitualidade, organização e vínculo associativo duradouro, providência vedada em sede de recurso especial pela Súmula 7/STJ. 8. A configuração do delito do art. 35 da Lei 11.343/2006 exige demonstração do acordo de vontades e do dolo de se associar com estabilidade e permanência, elementos não reconhecidos pelas instâncias ordinárias. 9. A decisão agravada alinhou-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que veda a reforma de absolvição fundada em matéria fático-probatória em recurso especial.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o não conhecimento do recurso especial pelo óbice da Súmula 7/STJ.

Tese de julgamento:

1. A revisão de absolvição pelo crime de associação para o tráfico em recurso especial exige reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 7/STJ. 2. A configuração do art. 35 da Lei 11.343/2006 pressupõe prova do acordo de vontades e do dolo de se associar com estabilidade e permanência.

Dispositivos relevantes citados:

Lei 11.343/2006, art. 35; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no REsp 2.036.209/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 30.08.2023; STJ, AgRg no AREsp 2761817/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN 18.02.2025; STJ, AgRg no HC 838.650/RJ, Sexta Turma

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental em agravo em recurso especial interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra WILLYANDERSON

Documento eletrônico VDA60740250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:05
Código de Controle do Documento: a669e3ee-9ab9-46a8-97f4-c03ae9a8245c

SANTOS DE LIMA e TACIA SANTOS DE LIMA, nos autos do AREsp 3145690/PE (2026/0006637-8), visando à reforma da decisão monocrática que, embora tenha conhecido do agravo, não conheceu do recurso especial em razão da incidência da Súmula 7/STJ (fls. 472/474).

Na origem, os réus foram condenados, em sentença prolatada pelo Juízo da 11ª Vara Criminal da Capital, como incursos nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006 e no art. 12 da Lei 10.826/2003, na forma do art. 69 do Código Penal (fls. 287/297).

Em apelação, a Terceira Câmara Criminal do TJPE deu parcial provimento aos recursos defensivos para absolver os réus do delito de associação para o tráfico (art. 35 da Lei 11.343/2006), mantendo as condenações por tráfico de drogas e posse irregular de munições/acessórios de arma de fogo. O acórdão assentou que "restou tão somente demonstrado que os acusados, naquela ocasião em que foram flagrados pela polícia, possuíam certa quantidade de substância ilícita" e que "não há prova que evidencie concretamente a estabilidade e permanência entre os recorrentes, no ilícito fim de traficar entorpecentes. [...] O auxílio eventual [...] não configura a prática do crime de associação para o tráfico" (fls. 380/383; ementa às fls. 388).

O Ministério Público do Estado de Pernambuco interpôs recurso especial (fls. 407/417), sob o fundamento de contrariedade ao art. 35 da Lei 11.343/2006, postulando o restabelecimento da condenação pelo crime associativo.

A 1ª Vice-Presidência do TJPE inadmitiu o recurso com base na Súmula 7/STJ (fls. 430/431), ensejando o agravo em recurso especial (fls. 432/438).

Em decisão desta relatoria, o agravo foi conhecido, porém não foi conhecido o recurso especial, pelo óbice da Súmula 7 do STJ (fls. 474/474).

No agravo regimental ora em exame, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL sustenta, em síntese: a) não incide a Súmula 7/STJ, por se tratar de mera revaloração jurídica de fatos incontroversos; b) o acórdão recorrido não teria valorado adequadamente elementos que demonstram estabilidade e permanência da associação (quantidade e diversidade de drogas, munições, balança de precisão, numerário, depoimentos policiais e o modus operandi na residência comum), o que justificaria o restabelecimento da condenação pelo art. 35 da Lei de Drogas (fls. 483/486). Requer, ao final, o provimento do agravo regimental para conhecer e prover o recurso especial ministerial (fls. 487).

A defesa não apresentou resposta ao agravo regimental (fls. 497-498).

É o relatório.

VOTO

Conheço do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60740250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:05
Código de Controle do Documento: a669e3ee-9ab9-46a8-97f4-c03ae9a8245c

No mérito, não assiste razão ao agravante. A decisão monocrática merece confirmação.

O recurso especial ministerial pretende reformar a absolvição do crime de associação para o tráfico, sustentando que os fatos reconhecidos no acórdão — apreensão de múltiplos entorpecentes (cocaína, crack e maconha), munições, balança de precisão, numerário em espécie, depoimentos policiais e atuação conjunta dos réus na residência comum — seriam suficientes para caracterizar estabilidade e permanência. Alega-se tratar de mera revaloração jurídica dos fatos incontroversos, não de reexame probatório (fls. 407/417; 432/438; 483/486).

A Terceira Câmara Criminal, entretanto, delineou de modo claro as premissas fáticas e a conclusão jurídica: a prova colhida não demonstra, de forma concreta, habitualidade, organização e vínculo associativo duradouro; a atuação evidenciada é episódica, circunscrita ao evento do flagrante; por isso, o auxílio eventual não se subsume ao art. 35 da Lei de Drogas (fls. 380/383 e 388).

Em sede de recurso especial, a revisão dessa conclusão encontra óbice na Súmula 7/STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

A decisão agravada, ao não conhecer do especial, alinhou-se à jurisprudência desta Corte, segundo a qual, "devidamente fundamentada a absolvição, a alteração do julgado, no sentido de condenar [...] pelo tráfico ou associação ao tráfico, demandaria necessariamente nova análise dos elementos fáticos e probatórios dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte" (AgRg no REsp n. 2.036.209/RS, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 30/8/2023 — fls. 473).

No mesmo sentido, decisão desta Corte em caso análogo:

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> 1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, mantendo a absolvição dos réus pelo crime de associação para o tráfico de drogas.
>
> 2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que absolveu os réus do crime de associação para o tráfico de drogas deve ser reformada, considerando a alegação de que a prova oral e a quantidade de drogas apreendidas demonstram a configuração do delito.

Documento eletrônico VDA60740250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:05
Código de Controle do Documento: a669e3ee-9ab9-46a8-97f4-c03ae9a8245c

3. A questão também envolve a análise sobre a necessidade de descrição e comprovação das atividades exercidas por cada membro da associação para caracterizar o vínculo de estabilidade e permanência.

4. O Tribunal de origem fundamentou que não foram preenchidos os requisitos do delito de associação para o tráfico, como o acordo de vontades e a estabilidade e permanência da atuação conjunta.

5. A alteração da conclusão do Tribunal de origem demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

6. Agravo desprovido. Tese de julgamento: "1. A configuração do delito de associação para o tráfico de drogas exige a comprovação do acordo de vontades e da estabilidade e permanência da atuação conjunta. 2. A revisão de matéria fático-probatória é vedada em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ."

(STJ - AgRg no AREsp: 2761817 RS 2024/0375988-5, Relator.: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 11/02/2025, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 18/02/2025)

Além disso, a própria decisão agravada relembrou precedente específico sobre o elemento subjetivo do tipo associativo: “para a configuração do delito de associação para o tráfico é necessário o dolo de se associar com estabilidade e permanência”, sendo que alterar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à existência desse elemento demanda reexame fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ (AgRg no HC 838.650/ RJ, Sexta Turma — fls. 472).

No caso concreto, o Tribunal local expressamente afirmou a ausência de prova concreta da estabilidade e permanência do vínculo associativo (fls. 381/383), premissa que não pode ser desconstituída na via especial sem revolvimento fático. Os argumentos ministeriais — quantidade e diversidade de drogas, munições, balança de precisão, dinheiro e relatos policiais — foram considerados no acórdão recorrido, mas tidos como insuficientes para demonstrar o animus associativo estável, de modo a separar a vontade de se associar da vontade de praticar o tráfico naquele evento (fls. 380/383). A rediscussão pretendida, portanto, não é simples qualificação jurídica de fatos incontroversos; cuida-se de nova apreciação do alcance e suficiência da prova, inviável em recurso especial.

Em conclusão, o agravo regimental deve ser desprovido, mantendo-se a decisão que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **conheço do agravo regimental e nego-lhe provimento**, para manter, na íntegra, a decisão de fls. 472/474.

Documento eletrônico VDA60740250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:05
Código de Controle do Documento: a669e3ee-9ab9-46a8-97f4-c03ae9a8245c

É como voto.

Documento eletrônico VDA60740250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:05
Código de Controle do Documento: a669e3ee-9ab9-46a8-97f4-c03ae9a8245c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0006637-8

AgRg no AREsp 3.145.690 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00200520520198170001 200520520198170001

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO	:	WILLYANDERSON SANTOS DE LIMA
AGRAVADO	:	TACIA SANTOS DE LIMA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	WILLYANDERSON SANTOS DE LIMA
AGRAVADO	:	TACIA SANTOS DE LIMA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60702416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 17:32:04
Código de Controle do Documento: 6CE8A467-FBDB-4B4F-986B-C05F29ACF9E5